



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03684/13*

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Natureza: Licitação – pregão

Responsável: Ricardo Luis Barbosa de Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÕES E CONTRATOS.** Assembleia Legislativa. Pregão. Locação de veículos. Procedimento primitivo. Três licitantes vencedores. Assinatura de contrato. Ausência de fornecimento por um dos contratados. Rescisão contratual. Convocação do segundo classificado. Desinteresse na pactuação. Realização de novo certame. Contratação. Exame de ambos os pregões nos autos. Ausência de máculas. Regularidade dos procedimentos. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02091/13**

**RELATÓRIO**

Cuida-se, primitivamente, da análise de processo licitatório na modalidade pregão 03/2013, materializado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, tendo por objetivo à locação de veículos, no montante inicial total de R\$651.600,00.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/572.

A partir do relatório inicial, inserido às fls. 574/575, colhem-se as seguintes informações acerca dos licitantes vencedores do certame:

<b>Proponente Vencedor</b>	<b>Item</b>	<b>Valor – R\$</b>
LOCALIZA CAR RENTAL S/A	01	57.600,00
ELSON RIBEIRO DE MORAIS – ME	02	84.000,00
QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA	03	510.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>651.600,00</b>

Na manifestação do Órgão Técnico, foi apontada como mácula a ausência dos contratos porventura celebrados, sugerindo-se a notificação da autoridade responsável para apresentação dos aludidos instrumentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03684/13*

Na sequência, foram anexados ao caderno processual os Documentos TC 05314/13 (fls. 579/613), 07112/13 (fls. 614/648) e 07241/13 (fls. 649/652), que se reportam, respectivamente, ao encaminhamento de cópias dos contratos 04, 05 e 06/2013, termo de rescisão do contrato 06/2013 e defesa escrita acerca das conclusões da Auditoria.

Anexados os elementos supra identificados, o processo foi remetido ao Órgão Técnico para exame. Nesse sentido, foi lavrada novel manifestação (fls. 655/656), por meio da qual a Auditoria entendeu pelo saneamento da falha apontada inicialmente, concluindo pela regularidade do certame e dos contratos dele decorrentes.

Ao se examinar a matéria para fins de julgamento, detectou-se que o contrato 06/2013, celebrado com a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda., foi rescindido unilateralmente pela Assembleia Legislativa, em razão do descumprimento das obrigações contratuais (v. docs. de fls. 616/647).

Levando-se em consideração que não havia nos autos informação de que houve a convocação do segundo classificado nem que efetivamente tenha sido celebrado novo instrumento contratual, determinou-se nova citação do Presidente da Assembleia Legislativa, concedendo-lhe oportunidade para se manifestar quanto ao aspecto suscitado.

Devidamente citado, o gestor interessado apresentou os elementos de fls. 665/897. Depois de examiná-los, a Unidade Técnica de Instrução produziu nova manifestação técnica, aduzindo, em suma, o seguinte: 1) os documentos anexados se reportam à resposta negativa da empresa convocada para assinar contrato administrativo, ante a rescisão contratual com a primeira classificada no pregão 03/2013; e 2) cópia do pregão presencial 12/2013, levado a efeito em virtude da ausência de interesse da segunda classificada em firmar o contrato. Ainda, asseverou o Órgão Técnico que o pregão presencial 03/2013 e os contratos dele decorrentes (04/2013 e 05/2013) mereceriam ser julgados regulares. Quanto ao pregão presencial 12/2013, entendeu a Auditoria que deveria ser constituído processo autônomo com as respectivas peças processuais para o devido exame.

Em despacho proferido à fl. 903, determinou-se o retorno dos autos à Auditoria para a análise do pregão 12/2013, porquanto, apesar da sugestão feita, não se vislumbrava que o exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03684/13*

nestes autos causaria tumulto processual, nem mesmo que se tratava de matéria complexa, já que o referido certame cuidava de idêntico objeto licitado (locação de veículos).

Em atenção ao despacho supra, o Órgão Técnico procedeu à análise do pregão 12/2013, concluindo pela sua regularidade. Nesta manifestação, colhem-se as seguintes informações: 1) Número do contrato - 26/2013; 2) licitante vencedora - empresa VERÃO VEÍCULOS LTDA.; e 3) valor contratado – R\$501.000,00.

Em razão das conclusões da Auditoria, os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público de Contas, sendo agendado o julgamento para a presente sessão, sem as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Conforme se vislumbra do histórico processual acima narrado, primordialmente, a Assembleia Legislativa do Estado levou a efeito o pregão presencial 03/2013, com o fito de contratar empresas para prestação de serviços de locação de veículos. Neste procedimento sagraram-se vencedoras as empresas ELSON RIBEIRO DE MORAIS – ME, LOCALIZA CAR RENTAL S/A e QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA., com as quais foram firmados os contratos 04 (R\$84.000,00), 05 (R\$57.600,00) e 06/2013 (R\$510.000,00), respectivamente.

Contudo, em razão do descumprimento das obrigações contratuais (v. docs. de fls. 616/647), o contrato 06/2013, celebrado com a empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA., foi rescindido unilateralmente pela Assembleia Legislativa. Em virtude desta rescisão, com base no art. 64, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos, foi convocada a empresa ABS TRANSPORTES E TURISMO LTDA., segunda classificada no item 03 do pregão em foco, para fins de manifestação quanto ao interesse de assinar contrato para prestação dos serviços, nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado (fls. 644/646). Devidamente convocada, a empresa ABS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. manifestou desinteresse na assinatura do contrato, situação esta que levou a Assembleia Legislativa a realizar novo procedimento licitatório para a contratação do objeto pretendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03684/13*

No novo pregão (12/2013), consagrou-se vencedora a empresa VERÃO VEÍCULOS LTDA., cujo valor ofertado de R\$501.000,00 foi, inclusive, inferior ao anteriormente contratado com a empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. (R\$510.000,00).

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, depois de examinar toda a documentação de ambos os processos licitatórios, a Auditoria concluiu pela regularidade dos procedimentos e dos contratos dele decorrentes. Conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame.

Por fim, ante a rescisão do contrato 06/2013 com a empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA., sem que se tenha iniciado a sua execução, o processo, nesse ponto perdeu seu objeto.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** dos procedimentos licitatórios ora examinados, bem como dos contratos dele decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03684/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03684/13**, referentes a procedimentos licitatórios, sob a modalidade pregão 03/2013 e 12/2013, seguidos dos contratos 04/2013, 05/2013 e 26/2013, realizados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, objetivando a locação de veículos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** os procedimentos licitatórios ora examinados, bem como os contratos deles decorrentes, encaminhando-se cópia da decisão ao Processo TC 06394/13 (Inspeção Especial de Contas/2013/Assembleia Legislativa).

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**